

## **PARECER N.º 8/CITE/2003**

**ASSUNTO:** Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 4/2003

### **I - OBJECTO**

- 1.1.** Em 16.01.2003, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., Advogado, em representação da sua cliente Farmácia ..., um ofício juntamente com a cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ..., de que é instrutor, com vista ao seu despedimento com justa causa, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos conjugados dos artigos 10.º do Decreto Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, e artigo 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/200, de 4 de Maio.
- 1.2.** A trabalhadora arguida desempenha as funções de Ajudante Técnica de Farmácia na mencionada Farmácia ....
- 1.3.** Na Nota de Culpa, a entidade patronal acusa a trabalhadora arguida de “em, 05.01.2002, aproveitando o facto de um seu colega ... ter efectuado uma venda através da rede Multibanco, ter retirado (premindendo a tecla F1 do respectivo aparelho) duplicado desta venda”.
- 1.3.1.** “No final do dia apresentou, como é habitual, as contas da sua caixa onde inclui o referido duplicado - venda cujo valor foi de 75,89 Euros”.

- 1.3.2. Afirma a entidade patronal que a arguida “pretendeu com a sua conduta apropriar-se ilicitamente e de forma consciente daquela quantia, tendo utilizado o referido duplicado bem sabendo que lhe não pertencia para obter com isso ganho ilegítimo defraudando a sua entidade patronal naquele valor”.
- 1.3.3. Refere ainda a arguente que “no dia 12 de Novembro de 2002, compareceu na sede ... (cliente da Farmácia) apresentando extracto da conta, tendo, nessa data, a entidade patronal tido conhecimento que a compra efectuada era de 77,14 Euros e não a de 77,95 Euros utilizada pela denunciada”, pelo que,
- 1.3.4. Conclui, afirmando que “os factos descritos constituem lesão de interesses patrimoniais sérios do empregador sendo o comportamento culposos, que pelas suas gravidade e consequências torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho pelo que **é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa**, (alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27/02)”.
- 1.4. Na resposta à nota de culpa a trabalhadora arguida refuta as acusações que lhe são imputadas pela entidade patronal.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Face à acusação que é imputada à trabalhadora arguida, importa saber se esta se considera comprovada e se uma tal conduta se enquadra no conceito de justa causa de despedimento.
- 2.2. Ora, a entidade patronal não apresenta qualquer prova relativamente às acusações constantes da nota de culpa, pelo que,
- 2.3. Nos termos do artigo 24.º n.º 2 da Lei de Protecção da Maternidade e da Paternidade publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ de 16.10.91, publicado em [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt), o que no caso em apreço não aconteceu.

- 2.4. Aliás, no Relatório Final, o instrutor do processo reconhece não ser o despedimento a sanção adequada ao caso “sub judice”.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ....

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 30 DE JANEIRO DE 2003**

Pf/FARMÁCIA SOUSA parecer prévio 03